



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2019

Circular 01 / 2019

Às Federações Estaduais

Em 03 de janeiro de 2019, entraram em vigor as novas edições do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) e Regulamento Nacional de Intermediários (RNI), cujas cópias estão disponíveis no site da CBF.

Dentre as alterações promovidas pelas novas edições dos Regulamentos, destacamos os seguintes pontos:

➤ Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF)

O Capítulo VI do Regulamento introduz as regras para registro de atletas do futsal. Os clubes com acesso ao sistema Gestão Web poderão, portanto, efetuar o registro de atletas que a eles estejam eventualmente vinculados em tal modalidade, com a devida atenção aos dispositivos constantes do referido capítulo.

O artigo 12, §1º prevê a informação pelo clube que solicita o registro de determinado atleta de eventual valor de comissão ajustado em favor de intermediário, através do sistema Gestão Web. Esclarecemos que esta função do sistema está em desenvolvimento e entrará em operação em breve.

A redação do artigo 22 foi ajustada para deixar claro que o registro do atleta somente ocorre com a publicação do seu nome no BID. Os clubes devem, portanto, solicitar o registro de atletas com a devida antecedência, tendo em vista o prazo de análise da documentação constante do parágrafo 1º do referido artigo.

O artigo 23 traz as regras para emissão e retificação de Passaporte Desportivo. Destacamos que, conforme §2º do mencionado dispositivo, é responsabilidade das Federações e dos clubes manter atualizadas no sistema Gestão Web todas as informações que se façam necessárias à emissão do Passaporte Desportivo de seus atletas.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

A nova versão do artigo 25 determina que o clube que pretenda celebrar contrato de trabalho não somente com atleta profissional, mas também com técnico de futebol, deverá informar por escrito ao clube atual do mesmo, se houver, antes de entrar em negociações com o profissional. Destaca-se que, conforme §1º, a possibilidade de assinatura de pré-contrato dentro dos seis meses finais da vigência do contrato de trabalho atual aplica-se somente aos atletas.

O artigo 27, parágrafo único, introduz a regra constante do artigo 14 §2º do novo Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores (FIFA RSTP), no sentido de que condutas abusivas que tenham o objetivo de forçar uma parte (atleta, treinador ou clube) a rescindir ou alterar os termos de um contrato de trabalho podem configurar justo motivo para a rescisão do mesmo.

O artigo 31 regulamenta a restrição de registro prevista pela L. 9615/98 quando da impossibilidade de assinatura do primeiro contrato especial de trabalho desportivo por clube portador de Certificado de Clube Formador com atleta a este vinculado por meio de contrato de formação.

Já o artigo 31-A introduz a possibilidade de inserção de anotação em ficha de atleta sobre eventual direito de preferência exercido por clube portador de Certificado de Clube Formador, na forma prevista pela L. 9615/98.

Finalmente, o artigo 67 reflete a regra constante do artigo 18 §6º do novo FIFA RSTP, no sentido de que cláusulas contratuais que outorguem antecipadamente a um clube o direito de atrasar pagamentos devidos a um profissional além dos limites legais não serão reconhecidas, salvo previsão em contrário em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

➤ Regulamento Nacional de Intermediários (RNI)

O artigo 12, §5º prevê a possibilidade de que jogador, clube e/ou qualquer interessado solicite o registro de rescisão por mútuo acordo de um contrato de representação no sistema de intermediários da CBF.

Já o artigo 17, §1º facilita aos clubes consultar se um determinado jogador ou técnico de futebol possui contrato de representação vigente e devidamente registrado no sistema de intermediários da CBF. Esclarecemos que esta função do sistema Gestão Web está em



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

desenvolvimento e entrará em operação em breve. Enquanto isso, a consulta por clubes pode ser feita através de comunicação à respectiva Federação.

Solicitamos o encaminhamento desta Circular a todos os seus clubes filiados, rogando para que estes realizem uma leitura atenta de seu conteúdo e desde já adequem os seus procedimentos internos às novas versões dos Regulamentos.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



REYNALDO BUZZONI

Diretor de Registro, Transferência

e Licenciamento de Clubes



**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
DIRETORIA DE REGISTRO, TRANSFERÊNCIA E LICENCIAMENTO**

**REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL
2019**



ÍNDICE

DEFINIÇÕES.....	4
CAPÍTULO I: ATLETAS.....	5
Seção I – Categoria de Atletas.....	5
Seção II – Inscrição do Atleta Não Profissional.....	5
Seção III - Cadastro de Iniciação Desportiva	6
Seção IV – Contrato Especial de Trabalho Desportivo.....	6
CAPÍTULO II: REGISTRO	8
Seção I – Registro dos Atletas	8
Seção II – Passaporte Desportivo.....	11
Seção III – Contrato de Imagem.....	11
CAPÍTULO III: TRANSFERÊNCIAS.....	12
Seção I – Pré-Contrato	12
Seção II – Manutenção da Estabilidade Contratual	12
Seção III – Transferência Nacional de Atleta Não Profissional	13
Seção IV – Transferência Nacional de Atleta Profissional	15
Seção V – Transferências Ponte	15
Seção VI – Cessão Temporária	16
Seção VII - Transferência Internacional	18
Seção VIII – Reversão	20
Seção IX – Término de Atividade Profissional.....	20
Seção X - Indenização por Formação	20
Seção XI - Mecanismo de Solidariedade	21



CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS	22
CAPÍTULO V - DISPUTAS	24
Seção I - Sanções	24
Seção II – Resolução de Disputas	24
Seção III – Cessação	25
CAPÍTULO VI - FUTSAL	25
Seção I - Escopo	25
Seção II - Registro	25
Seção III - Transferência	25
Seção IV - Tratamento Diferenciado	26
Seção V - Independência das Sanções	26
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS	26

Observação: Neste Regulamento, referência a “atleta” aplica-se indistintamente a homens e mulheres, bem como a atletas de futsal.

O uso do singular pressupõe o plural e vice-versa.

O termo clube compreende as entidades de prática desportiva.

O termo Federação compreende as entidades regionais de administração do desporto.



DEFINIÇÕES

BID – Boletim Informativo Diário

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CNRD – Câmara Nacional de Resolução de Disputas

CRM – Conselho Regional de Medicina

CTI – Certificado de Transferência Internacional

CTIF – Certificado de Transferência Internacional de Futsal

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DRT – Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento

FAAP – Federação das Associações de Atletas Profissionais

FENAPAF – Federação Nacional dos Atletas Profissionais do Futebol

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

REC – Regulamento Específico da Competição

RGC – Regulamento Geral das Competições

RNI – Regulamento Nacional de Intermediários

RNRTAF – Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol

STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

TMS – Transfer Matching System



CAPÍTULO I: ATLETAS

Seção I – Categoria de Atletas

Art. 1º - Os atletas de futebol no Brasil desdobram-se em duas categorias: profissionais e não profissionais.

§1º - É considerado profissional o atleta de futebol que exerce a sua atividade desportiva em cumprimento a um contrato formal de trabalho desportivo firmado e regularmente registrado na CBF com um clube.

§2º - É considerado não profissional o atleta de futebol que o pratica sem receber ou auferir remuneração, ou sem tirar proveito material em montante superior aos gastos efetuados com sua atividade futebolística, com exceção de eventual valor recebido a título de bolsa de aprendizagem avençada em um contrato de formação desportiva, sendo facultado, ainda, receber incentivos materiais e patrocínios.

Seção II – Inscrição do Atleta Não Profissional

Art. 2º - O vínculo desportivo com atletas pode ocorrer a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, cabendo ao clube apresentar a Ficha de Inscrição da CBF de atleta não profissional, com prazo de duração não excedente a 3 (três) anos e respeito às Normas de Conduta estabelecidas pelos clubes.

§1º - Devem ser anexadas à Ficha de Inscrição cópias dos seguintes documentos:

- I) Carteira de Identidade;
- II) Número de inscrição no CPF;
- III) Documento comprobatório de quitação com serviço militar (para atleta acima de 18 anos);
- IV) Certidão de nascimento;
- V) Atestado médico com autorização para a prática desportiva pelo atleta, devendo dele constar o número de inscrição do médico no CRM;
- VI) Autorização assinada pelos responsáveis legais do atleta, quando menor de idade; e
- VII) Visto de refugiado, se cabível.

§2º - É vedado ao clube profissional o registro, na condição de não profissional, de atleta masculino de futebol de campo que possua 21 (vinte e um) anos de idade ou mais na data de início ou fim da vigência do vínculo.



Art. 3º - Ao atleta não profissional que atenda aos requisitos do §2º do Art. 1º é facultado:

- I) firmar contrato para receber auxílio financeiro, sob a forma de bolsa de aprendizagem, sem que seja gerado vínculo empregatício com clube portador de Certificado de Clube Formador;
- II) ser reembolsado por gastos em viagem, hospedagem, material esportivo e outros custos indispensáveis à sua atividade futebolística em partidas ou treinamento.

Seção III - Cadastro de Iniciação Desportiva

Art. 4º - É permitido ao clube inscrever adolescentes de 12 e 13 anos de idade para atividades de iniciação desportiva, com validade máxima até o final da respectiva temporada, para fins de inserção do seu nome no respectivo Passaporte Desportivo, devendo apresentar os mesmos documentos constantes do art. 2º, §1º.

Seção IV – Contrato Especial de Trabalho Desportivo

Art. 5º - Quando do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, o clube deve preencher o contrato padrão do qual constará, necessariamente, a qualificação completa do atleta, data de nascimento, dados da carteira de identidade, CTPS e CPF, fazendo-se, ainda, a juntada de cópia dos respectivos documentos, incluindo comprovante de quitação do serviço militar, se maior de 18 anos, além da CTPS, certidão de nascimento e do atestado médico de liberação do atleta, no qual deverá constar o CRM do médico atestante.

Parágrafo Único - Em caso de atleta profissional estrangeiro deve constar, também, o número do passaporte oficial, ficando o registro condicionado à apresentação do documento comprobatório da concessão de visto de trabalho exigido pela legislação que disciplina a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, bem como visto de refugiado, se cabível.

Art. 6º - O contrato especial de trabalho desportivo padrão deve conter o nome do atleta e do clube, com os respectivos números de inscrição, dados da CTPS e CPF referente ao atleta, além do período de vigência contratual, remuneração, cláusulas indenizatória e compensatória desportivas pactuadas nas hipóteses de transferência nacional e internacional e cláusulas extras, se houver, desde que não colidentes com as normas da FIFA e da legislação nacional.

§1º - Ao contrato especial de trabalho desportivo deve ser anexado atestado médico de aptidão do atleta para a prática do futebol, com obrigatoriedade indicação do número de inscrição no CRM do médico atestante, bem como cópia da CTPS do atleta.



§2º - O contrato especial de trabalho desportivo deve ser assinado, obrigatoriamente, de próprio punho pelo atleta ou por assinatura digital, eletrônica ou biométrica.

§3º - O contrato especial de trabalho desportivo será encaminhado à Federação filiada que, após análise, remeterá à CBF obrigatoriamente pelo Sistema de Registro para publicação no BID, depois de verificada a regularidade da documentação.

§4º - O registro do contrato não importa qualquer apreciação, concordância ou responsabilidade da CBF sobre o conteúdo das cláusulas extras.

Art. 7º - O contrato especial de trabalho desportivo, facultado a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade do atleta, terá prazo determinado, com duração mínima de 3 (três) meses e máxima de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Os atletas menores de 18 (dezoito) anos podem firmar contrato com a duração estabelecida no *caput* deste artigo amparado na legislação nacional, mas, em caso de litígio submetido a órgão da FIFA, somente serão considerados os 3 (três) primeiros anos, em atendimento ao art. 18.2 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

Art. 8º - A cláusula indenizatória desportiva ajustada entre atleta e clube destina-se a atender aos princípios de cumprimento obrigatório do contrato e pagamento de indenização em caso de rescisão sem causa justificada (art. 17.1 e 17.2 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores) e submete-se às seguintes diretrizes fixadas na legislação nacional:

- I) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência nacional, será de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual;
- II) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência internacional, será ilimitado, mas deverá ser quantificado no momento da celebração do contrato especial de trabalho desportivo.

Art. 9º - A cláusula indenizatória desportiva é devida exclusivamente ao clube pelo qual o atleta estava registrado, não sendo reconhecido o ajuste que implique vinculação ou exigência de receita total ou parcial dela decorrente em favor de terceiros, na forma do art. 18ter do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.



Art. 10 - A cláusula compensatória desportiva é devida ao atleta sempre que houver causa injustificada de rescisão antecipada do contrato especial de trabalho desportivo por iniciativa do clube empregador, no montante pactuado pelas partes na forma prescrita pela legislação nacional.

Art. 11 - Cabe ao clube contratante realizar todas as investigações, pesquisas, provas físicas e exames médicos necessários, sem prejuízo de outras medidas preventivas, antes de registrar o atleta e assumir todas as responsabilidades decorrentes.

Parágrafo Único - A validade jurídica do contrato especial de trabalho desportivo não está sujeita:

- I) ao resultado de exames médicos que um clube venha a realizar após a sua assinatura e que deveriam ter ocorrido antes da celebração do ajuste laboral;
- II) à obtenção de visto ou permissão de trabalho, quando se tratar de atleta estrangeiro, por força do art. 18.4 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

Art. 12 - O contrato especial de trabalho desportivo deve mencionar se, para a sua concretização, contou com a efetiva atuação de Intermediário registrado perante a CBF, devendo, em caso positivo, figurar o nome completo e qualificação do Intermediário.

§1º - Na hipótese do *caput* deste artigo, o clube deve informar, através do Sistema de Registro da CBF, o valor da remuneração ajustada em favor do Intermediário, se existente, bem como as partes remuneradoras.

§2º - Caso não haja a participação de um Intermediário, deve constar expressamente no contrato especial de trabalho desportivo que sua celebração ocorreu sem a participação ou uso dos serviços de Intermediário.

CAPÍTULO II: REGISTRO

Seção I – Registro dos Atletas

Art. 13 - O registro do atleta na CBF é requisito indispensável para a sua participação em competições oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela CBF, por Federação, pela CONMEBOL e/ou pela FIFA.



§1º - Mediante o ato de registro, cada atleta se compromete a aderir e respeitar os estatutos e todos os regulamentos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF, da Agência Mundial Antidopagem e demais entidades nacionais e internacionais de administração do desporto.

§2º - O registro do atleta é limitado a um único clube, exceto no caso do futsal ou de cessão temporária, e, em qualquer hipótese, submete-se aos Estatutos e Regulamentos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF e da respectiva Federação.

§3º - O registro e a atuação do atleta submetem-se às seguintes limitações:

- I) o atleta somente pode ser registrado por 3 (três) clubes durante uma temporada;
 - II) o atleta que já tenha atuado por 2 (dois) clubes durante uma temporada, em quaisquer das competições nacionais do calendário anual coordenadas pela CBF, não pode atuar por um terceiro clube, mesmo que esteja regularmente registrado.
- a) As copas regionais e os certames estaduais constituem exceção e não serão computados para fins dos limites de atuação e de registro fixados nos incisos I e II deste §3º.
 - b) Ressalvado o disposto no art. 5.3 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, entende-se por temporada o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano para os fins deste parágrafo.

§4º - A participação em partida oficial de atleta não registrado pelo respectivo clube é ilegal, sujeitando atleta e/ou clube infrator às sanções previstas no RGC, no REC da competição em que vier a atuar e no CBJD.

§5º - A rescisão do contrato especial de trabalho desportivo produzirá imediatos efeitos a partir da data e assinatura constantes do respectivo instrumento rescisório, gerado através do Sistema de Registro da CBF, ficando o atleta sem condição de jogo, independentemente da data de publicação da rescisão no BID.

§6º - Todos os atos de registro e de transferências de atletas, contratos, termos aditivos, cessões temporárias, rescisões, inscrições e reversão de atletas pelos clubes devem realizar-se somente através do Sistema de Registro da CBF para que possam produzir todos os efeitos jurídicos e desportivos.

§7º - É exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se das condições regulamentares de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle.



Art. 14 - A solicitação do registro do atleta deve ser obrigatoriamente instruída com o respectivo vínculo não profissional ou contrato especial de trabalho desportivo e outros documentos exigidos na legislação desportiva, neste Regulamento e demais atos normativos da CBF.

Art. 15 - Somente é permitido o registro de contratos de atletas profissionais masculinos de futebol de campo aos clubes que participem de competições profissionais reconhecidas pela CBF e/ou Federações.

Art. 16 - Os atletas transferidos do exterior podem ser inscritos e ter contratos liberados pela CBF para registro por seus respectivos clubes somente quando:

- a) a transferência ocorrer em um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF, em se tratando de atleta transferido como profissional;
- b) houver chegado o CTI ou CTIF na CBF.

Art. 17 - Durante cada temporada, os atletas podem se transferir e se registrar observados os limites, condições e exceções fixados neste Regulamento, no RGC e nos respectivos RECs.

Art. 18 - Havendo mais de um pedido de registro em relação ao mesmo atleta, será aplicado o princípio da prioridade, acolhendo-se apenas o que houver sido recebido em primeiro lugar na CBF.

Art. 19 - A prorrogação de contrato especial de trabalho desportivo pode ser feita sem limitação e a qualquer momento desde que a soma do prazo do contrato original acrescido do prazo da prorrogação pretendida não ultrapasse o período máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

Art. 20 - É facultada a renovação do contrato especial de trabalho desportivo nos prazos mínimo de 3 (três) meses e máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 21 - É permitida a alteração salarial no contrato especial de trabalho desportivo através do documento padrão, a ser encaminhado à CBF por meio do Sistema de Registro para que a alteração seja efetivada.

Art. 22 – O registro do atleta somente ocorre com a publicação do seu nome no BID.



§1º - A solicitação de registro será efetuada por meio do Sistema de Registro da CBF e, após a sua aprovação pela Federação, será analisada pela DRT em um prazo de até 48 (quarenta e oito horas). Havendo pendências, a DRT poderá exigir a complementação e/ou retificação da solicitação.

§2º - O vínculo não profissional ou contrato especial de trabalho desportivo somente será registrado após o pagamento das taxas da CBF, das Federações e da FAAP, nos termos da legislação desportiva federal.

§3º - A publicação no BID dar-se-á em horário de expediente da CBF.

Seção II – Passaporte Desportivo

Art. 23 – Cabe à CBF a emissão, por força de legislação da FIFA, do Passaporte Desportivo do atleta, do qual constará, além da qualificação e dados relevantes, todos os períodos e os respectivos clubes pelos quais o atleta foi registrado desde a temporada de seu 12º (décimo segundo) aniversário, conforme o Sistema de Registro da CBF.

§1º - O clube com legítimo interesse pode solicitar à CBF a emissão do Passaporte Desportivo de atleta.

§2º - É responsabilidade das Federações e dos clubes manter atualizadas no Sistema de Registro da CBF todas as informações que se façam necessárias à emissão do Passaporte Desportivo.

§3º - O pedido, por parte interessada, de retificação de eventual Passaporte Desportivo já emitido só poderá ocorrer mediante justificativa por escrito da respectiva Federação e do clube, além de declaração do atleta, por escrito e com firma reconhecida, confirmando os períodos de registro e/ou clubes que ainda não constem do mesmo, cabendo à CBF verificar as informações fornecidas e, se for o caso, homologá-las.

§4º - Caberá ao órgão judicante decidir se eventual retificação de Passaporte Desportivo terá efeitos retroativos.

Seção III – Contrato de Imagem

Art. 24 - É dever do clube que possuir contrato que verse sobre a utilização de direitos de imagem de um de seus atletas ou técnicos de futebol, ainda que firmado com pessoa jurídica, registrar-lo no Sistema de Registro da CBF.



CAPÍTULO III: TRANSFERÊNCIAS

Seção I – Pré-Contrato

Art. 25 - O clube que pretenda celebrar contrato de trabalho com atleta profissional ou técnico de futebol deverá informar ao clube atual do mesmo, por escrito, antes de entrar em negociações com o profissional.

§1º - Atletas profissionais somente estarão livres para celebrar contrato ou pré-contrato especial de trabalho desportivo com um novo clube após a expiração de seu último contrato ou dentro dos 6 (seis) meses finais de sua vigência.

§2º - Ressalvada a hipótese de empréstimo, é vedada a celebração de contrato cuja vigência se sobreponha, no todo ou em parte, a outro.

§3º - A falta de comunicação por parte do clube obrigado a fazer a prévia notificação, nos termos do *caput*, pode ser objeto de sanções pela CNRD, na forma de seu Regulamento.

§4º - O pré-contrato gera obrigação entre as partes e somente deixará de constituir pacto definitivo caso alguma de suas cláusulas ou condições não se realize, importando na obrigação de indenizar, na hipótese de comprovado descumprimento contratual.

§5º - O pré-contrato não dispensa a obrigação de formalização e registro do contrato especial de trabalho desportivo.

Seção II – Manutenção da Estabilidade Contratual

Art. 26 - O atleta com contrato especial de trabalho desportivo somente estará liberado ao término do prazo contratual ou mediante mútuo acordo devidamente formalizado entre as partes.

Art. 27 - A rescisão unilateral do contrato especial de trabalho desportivo é admissível:

- I) quando se origine de causa desportiva justificada, nos termos do art. 15 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores; ou
- II) fundada em algum outro motivo previsto na legislação trabalhista vigente.



Parágrafo único - Nos termos do art. 14, par. 2, do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, condutas abusivas que tenham o objetivo de forçar uma parte (atleta, treinador ou clube) a rescindir ou alterar os termos de um contrato de trabalho podem configurar justo motivo para a rescisão do mesmo.

Art. 28 - A rescisão unilateral do contrato especial de trabalho desportivo sem causa justificada durante sua vigência submete-se, na forma prevista na legislação desportiva nacional, ao pagamento de:

- I) cláusula indenizatória desportiva ao clube empregador pelo atleta ou pelo novo clube empregador;
- II) cláusula compensatória desportiva ao atleta pelo clube empregador.

Parágrafo Único - O valor da cláusula indenizatória desportiva pago pela transferência ao clube a que se vinculava o atleta já inclui o quantum do eventual direito à indenização de formação e/ou mecanismo de solidariedade.

Seção III – Transferência Nacional de Atleta Não Profissional

Art. 29 - Ressalvado o disposto na lei, atletas não profissionais são livres para escolher e vincular-se a quaisquer clubes.

§1º – Os clubes devem observar as Normas de Conduta a que aderiram e firmaram quando do registro de atletas não profissionais.

§2º - O atleta não profissional sem contrato de formação registrado na CBF (assistido ou representado, quando menor, por seu representante legal) poderá solicitar, a qualquer momento, o desligamento do clube a que estiver vinculado, desde que tal pedido seja feito por escrito e de maneira direta à respectiva Federação.

§3º - Recebida a solicitação de desligamento, a Federação deverá encaminhá-la ao respectivo clube filiado, cabendo a este promover a desvinculação do atleta no sistema no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§4º - Findo o prazo sem que o clube tenha promovido o desligamento do atleta, o mesmo será desvinculado à revelia pela Federação.



§5º - O atleta não profissional com contrato de formação registrado na CBF deve solicitar o seu desligamento somente através da CNRD.

Art. 30 - Os clubes portadores de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF podem registrar contrato de formação desportiva com atletas não profissionais de 14 (quatorze) a 20 (vinte) anos de idade.

Parágrafo Único - O contrato de formação desportiva deverá não apenas especificar, mas também razoavelmente quantificar os gastos estimados com a formação do atleta.

Art. 31 - Na hipótese de clube portador de Certificado de Clube Formador comunicar à CBF, através da Federação, sobre a impossibilidade de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo com determinado atleta com contrato de formação registrado na CBF, o registro do atleta por novo clube somente poderá ocorrer mediante autorização do comunicante ou da CNRD, à qual caberá apreciar o cumprimento ou não, por quaisquer dos envolvidos (clubes e atleta), dos termos e requisitos deste Regulamento e da lei.

§1º - Em observância ao art. 29 §2º, II, "a" da L. 9615/98, o disposto neste artigo não se aplica caso o atleta esteja registrado junto ao clube comunicante por período inferior a 1 (um) ano, contados da data de registro até a data da comunicação.

§2º – Em observância ao art. 29 §2º, II, "b" da L. 9615/98, o clube comunicante deve comprovar que o atleta está inscrito em competições oficiais, sob pena de inaplicabilidade do disposto neste artigo.

§3º - A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita enquanto o atleta estiver registrado em favor do clube comunicante.

Art. 31-A - Na hipótese de tempestivo exercício, por clube portador de Certificado de Clube Formador e detentor do primeiro contrato especial de trabalho desportivo de determinado atleta por ele profissionalizado, do direito de preferência previsto no art. 29 da L. 9.615/98, a competente Federação deverá comunicar à CBF para que faça constar anotação na ficha de tal atleta no Sistema de Registro, indicando o exercício do referido direito, para ciência dos demais clubes usuários do sistema.



Parágrafo único – Cabe à Federação, antes de efetuar a supracitada comunicação à CBF, verificar o devido cumprimento dos requisitos dispostos nos §§7º e seguintes do art. 29 da L. 9.615/98, concernentes ao exercício do direito de preferência mencionado no *caput*.

Seção IV – Transferência Nacional de Atleta Profissional

Art. 32 - Não estando o atleta profissional vinculado a nenhum clube, exige-se daquele que quiser contratá-lo fazer a solicitação do pedido através do Sistema de Registro e pagar as taxas da CBF, da Federação, da FAAP, para que, mediante análise da documentação pela CBF, o contrato possa ser registrado e publicado no BID.

Art. 33 - Quando o atleta profissional tiver contrato em vigor, os clubes envolvidos devem realizar a transferência no Sistema de Registro da CBF, informando valores da transferência e forma de pagamento, sem prejuízo da inclusão de cláusulas extras no contrato padrão.

§1º - Após o pagamento das taxas aos entes referidos no art. 32 e após a análise da documentação enviada ao Sistema de Registro, o atleta poderá ser registrado, fazendo-se a publicação no BID.

§2º - É de responsabilidade do clube cedente do atleta efetuar o pagamento das taxas de transferência da FAAP e FENAPAF, nos termos da legislação desportiva federal, quando houver valores envolvidos na transferência.

§3º - O clube que realizar o regular procedimento de transferência terá direito à liberação do atleta pela Federação num prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual caberá à CBF concretizar a transferência, independentemente de qualquer outra formalidade.

Seção V – Transferências Ponte

Art. 34 - São passíveis de sanção as chamadas “transferências ponte”.

§1º - Entende-se por “transferência ponte” toda transferência que envolva o registro do atleta em um clube sem finalidade desportiva e visando a obtenção de vantagem, direta ou indireta, por quaisquer dos clubes envolvidos (cedente, intermediário ou adquirente), pelo atleta e/ou por terceiros.

§2º - Presume-se que o registro não possui finalidade desportiva nas seguintes hipóteses exemplificativas:



- I. dois registros definitivos do atleta em um lapso temporal igual ou inferior a 3 (três) meses;
- II. registro definitivo seguido de transferência temporária, sem que o atleta participe de competições oficiais pelo clube cedente;
- III. fraude ou violação a normas financeiras, trabalhistas e/ou desportivas;
- IV. fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto;
- V. ocultação do real valor de uma transação.

§3º - Fica ressalvado o direito da parte investigada de reverter as presunções, devendo a CNRD analisar se um ou mais registros possuem ou não finalidade desportiva com base nos seguintes critérios objetivos e não taxativos:

- I. a idade do atleta;
- II. o número de partidas disputadas pelo atleta em cada um dos clubes (cedente, intermediário e adquirente);
- III. o lapso temporal entre cada transferência;
- IV. a remuneração recebida pelo atleta em cada um dos clubes (cedente, intermediário e adquirente);
- V. os valores envolvidos nas transferências;
- VI. o valor de mercado estimado para o atleta no momento da(s) transferência(s);
- VII. proporcionalidade dos valores envolvidos em cada sequência da transferência ponte;
- VIII. a categoria dos clubes envolvidos para fins de “*training compensation*”;
- IX. a existência de fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto.

Seção VI – Cessão Temporária

Art. 35 – Nas transferências por cessão temporária de atleta profissional, incumbe, privativamente, aos clubes cedente e cessionário ajustar as condições para participação do atleta nas partidas em que se enfrentem.

§1º - A cessão temporária sujeita-se às mesmas regras aplicáveis às transferências definitivas de atletas, inclusive às disposições referentes à indenização por formação e mecanismo de solidariedade.



§2º - O prazo da cessão temporária não pode ser inferior a 3 (três) meses, nem superior ao prazo restante do contrato de trabalho desportivo profissional do atleta com o clube cedente.

§3º - O salário do atleta profissional com o clube cessionário não pode ser inferior ao que consta do contrato firmado com o clube cedente, salvo expressa previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§4º - É lícita a prorrogação do prazo da cessão temporária desde que limitada ao prazo do contrato especial de trabalho desportivo firmado com o clube cedente e por este expressamente autorizada.

§5º - É vedada a transferência temporária de atleta não profissional.

Art. 36 - A cessão temporária importa na suspensão dos efeitos do contrato especial de trabalho desportivo celebrado com o cedente.

Art. 37 - O Termo de Cessão Temporária para fins de transferência é o padronizado da CBF, sendo exigidas as assinaturas dos clubes cedente e cessionário, do atleta e de seu representante legal, quando menor de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As cláusulas financeiras referentes ao contrato entre os clubes e, se houver, as cláusulas extras devem constar do Termo de Cessão Temporária.

§ 2º - Após o envio do Termo de Cessão Temporária e do contrato entre o clube cessionário e o atleta, através do Sistema de Registro, será processada a transferência, e, após a análise da regularidade da documentação respectiva, o atleta será registrado, fazendo-se a publicação no BID.

Art. 38 - O clube cessionário do atleta não tem poder, direito ou faculdade de transferi-lo a terceiros sem prévia anuênciia do cedente por escrito.

Art. 39 - Terminado o prazo da cessão, o atleta perde a condição de jogo pelo clube cessionário, processando-se automaticamente o retorno no Sistema de Registro e fazendo-se a publicação no BID pela CBF, vedada a cobrança de taxas para o retorno do empréstimo.

§1º - O retorno de empréstimo não é considerado transferência e não se enquadrará nos limites estabelecidos no §3º do Art. 13 deste Regulamento.



§2º - O clube cessionário que fizer a rescisão do contrato de empréstimo do atleta antes do seu término deve comunicar ao clube cedente e obter a concordância deste e do atleta, se sujeitando a arcar com a remuneração integral do atleta até a data de conclusão prevista no contrato de empréstimo, caso não haja acordo quanto à rescisão antecipada do empréstimo.

Seção VII - Transferência Internacional

Art. 40 - O clube só pode solicitar o registro de atleta vindo do exterior quando houver a entrega do respectivo CTI ou CTIF pela Associação Nacional de origem.

Art. 41 - Em caso de transferência de atleta não profissional do exterior para o Brasil, o clube deve formalizar à CBF, por meio de sua Federação, o pedido do CTI ou CTIF do atleta e informar, através do Sistema de Registro, o país e o último clube do atleta.

Parágrafo Único - A CBF solicitará o CTI ou CTIF à Associação Nacional do país em que se encontra o atleta e somente após a chegada deste documento será processada a transferência.

Art. 42 - A transferência de atleta não profissional do Brasil para o exterior inicia-se com a chegada do pedido na CBF através de outra Associação Nacional.

Parágrafo Único - A CBF consultará a Federação através do Sistema de Registro sobre o pedido de liberação do atleta e, havendo concordância, enviará o CTI ou CTIF à Associação Nacional do país solicitante.

Art. 43 - A transferência internacional de atleta profissional de futebol de campo é feita somente através do TMS, conforme Anexo 3 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, com o envio da documentação exigível através do referido sistema.

§1º - O TMS e todas as informações nele incluídas são de domínio da FIFA e a habilitação para sua utilização obedece às disposições do Estatuto e dos regulamentos da FIFA.

§2º - A transferência internacional de atleta não profissional ou atleta de futsal é feita fora do TMS, conforme Anexo 3a do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

Art. 44 - A CBF analisará a documentação apresentada pela parte solicitante da transferência e, se aferida sua regularidade, fará o pedido ou o envio do CTI ou CTIF.



Art. 45 - Somente após a chegada do CTI ou CTIF e a liberação da CBF, condicionada à verificação da documentação enviada pelo clube, será possível o registro do atleta com publicação no BID.

Art. 46 - A transferência internacional de atletas menores de 18 (dezoito) anos de idade proceder-se-á com estrita observância das normas da FIFA, especialmente do art. 19 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

Art. 47 - O pedido de transferência internacional de atleta profissional só pode ser feito em um dos 2 (dois) períodos anuais de registro definidos pela CBF.

Parágrafo Único - Só é admitida a solicitação de transferência fora desses períodos caso seja comprovada a rescisão por mútuo acordo ou encerramento do contrato de trabalho desportivo no exterior antes do término do período de registro anterior, nos termos do art. 6º do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

Art. 48 - O pedido de retorno de empréstimo de atletas do exterior para o Brasil deve ser feito pelo clube cedente dentro do prazo do respectivo período de registro, nos termos dos anexos 3 ou 3a do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

Parágrafo único – Em se tratando de atleta de futebol de campo, o pedido de retorno deve ser feito através do TMS.

Art. 49 - Caso atleta não profissional registrado no exterior celebre contrato especial de trabalho desportivo com clube brasileiro, o pedido de transferência deve ser formalizado dentro do prazo do respectivo período de registro.

Parágrafo único – Em se tratando de atleta de futebol de campo, o pedido de transferência deve ser feito através do TMS.

Art. 50 - Após o pedido do CTI ou CTIF pela CBF ou por outra Associação Nacional, e caso não haja resposta dentro dos prazos fixados no Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, o atleta será registrado provisoriamente pelo clube requerente, desde que a solicitação atenda às demais exigências do referido Regulamento.



Seção VIII – Reversão

Art. 51 - O atleta profissional cujo contrato especial de trabalho desportivo tenha expirado ou sido rescindido por mútuo acordo, estando livre, pode reverter à categoria não profissional, desde que decorridos pelo menos trinta (30) dias da disputa de sua última partida como profissional.

Art. 52 - Em caso de rescisão de contrato, se o atleta retornar à categoria profissional dentro do período de 30 (trinta) meses seguintes à sua reversão, fica assegurado ao último clube com o qual possuía contrato profissional o direito de receber a respectiva cláusula indenizatória desportiva.

Art. 53 - Não é devido o pagamento de qualquer indenização ou de compensação quando o atleta profissional reverter à categoria de não profissional nas condições do art. 51.

Seção IX – Término de Atividade Profissional

Art. 54 - O atleta profissional que deixar de jogar futebol continuará inscrito e registrado na CBF durante 30 (trinta) meses como atleta vinculado ao último clube com quem tinha contrato de trabalho desportivo profissional.

Parágrafo Único - O prazo de 30 (trinta) meses será contado a partir do dia em que o atleta disputar sua última partida oficial pelo clube.

Art. 55 - O clube, ex-empregador de um atleta profissional, que cessar suas atividades após o término do contrato referido no *caput*, não terá direito a reclamar nenhum tipo de indenização.

Seção X - Indenização por Formação

Art. 56 - A indenização por formação de atleta tem objetivo de resarcimento e compensação de investimentos humanos, educacionais, técnicos e materiais, e deve ser paga, nas transferências nacionais, ao clube formador, desde que portador de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF.

§1º - Os requisitos, procedimentos e quantificação da indenização por formação, em se tratando de transferências nacionais, far-se-ão de acordo com as normas constantes da legislação desportiva nacional, destacadamente as constantes da legislação desportiva federal.



§2º - O clube portador de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF que não receber o pagamento ao qual faz jus pode postular o valor devido pelo clube inadimplente junto à CNRD.

Art. 57 - Na hipótese de pagamento de indenização por formação ("*training compensation*") envolvendo clubes brasileiros numa transferência internacional, a CNRD pode obrigar o pagamento do valor devido aos clubes que comprovarem a sua condição de credores e os valores aos quais fazem jus.

Seção XI - Mecanismo de Solidariedade

Art. 58 - Se um atleta profissional transferir-se de forma onerosa em caráter definitivo ou temporário de um clube para outro antes de findo seu contrato especial de trabalho desportivo, os clubes que deram suporte à sua formação e educação receberão uma parte da indenização a título de contribuição de solidariedade, distribuída proporcionalmente ao número de anos em que o atleta esteve inscrito em cada um deles ao longo das temporadas.

Parágrafo Único - O mecanismo de solidariedade nas transferências nacionais será de 5% (cinco por cento) do valor pago pelo novo clube do atleta, sendo obrigatoriamente distribuídos entre os clubes que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

- I) 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive;
- II) 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

Art. 59 - O valor do mecanismo de solidariedade será pago pelo novo clube do atleta sem necessidade de solicitação por parte dos clubes formadores do atleta dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua inscrição pelo novo clube.

§1º - Compete ao novo clube do atleta calcular o valor da contribuição de solidariedade e distribuí-lo pelo número de anos ou proporcionalmente, de acordo com o histórico do atleta constante de seu Passaporte Desportivo, devendo o atleta colaborar com sua nova entidade empregadora para que esta cumpra integralmente sua obrigação com o clube ou clubes que o formaram.

§2º - O clube formador que não receber o pagamento ao qual faz jus pode postular o valor devido pelo clube inadimplente junto à CNRD.



Art. 60 - Na hipótese de pagamento de mecanismo de solidariedade envolvendo clubes brasileiros numa transferência internacional, a CNRD pode obrigar o pagamento do valor devido aos clubes que comprovarem a sua condição de credores e os valores aos quais fazem jus.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - Nenhum clube pode ajustar ou firmar contrato que permita a qualquer das partes, ou a terceiros, influenciar em assuntos laborais ou relacionados a transferências, independência, políticas internas ou atuação desportiva, em obediência ao art. 18bis do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores e à legislação desportiva federal.

§1º - Por força do art. 18ter do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, é vedado que um terceiro obtenha o direito de receber parte ou a integralidade de valores pagos ou a serem pagos por uma eventual transferência de atleta entre clubes, ou de obter qualquer direito em relação a uma eventual transferência.

§2º - A definição de terceiro é aquela constante do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

Art. 62 - Somente clubes e atletas têm direito às indenizações pecuniárias definidas neste Regulamento.

Art. 63 - Constitui exigência indispensável para a efetivação de transferência nacional ou internacional a anexação de declaração conjunta firmada pelo atleta e pelo clube cessionário de que nenhum terceiro, pessoa física ou jurídica, detém a propriedade, total ou parcial, dos direitos econômicos do atleta, nos termos do art. 18ter do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

§1º - Caso a declaração indique a cessão, integral ou parcial, de direitos econômicos a terceiros, como definido no art. 61 §2º, cabe ao clube cessionário remeter à CBF uma cópia integral, em arquivo digital, do correspondente contrato ou acordo com terceiros ou com clubes nos quais o atleta tiver sido registrado anteriormente, inclusive com anexos e aditivos.

§2º - Os clubes envolvidos na transferência devem informar à CBF caso haja cessão, integral ou parcial, de direitos econômicos a qualquer outro clube, inclusive o cedente, juntamente com o envio de cópia integral do correspondente contrato de divisão de direitos econômicos.



§3º - O descumprimento deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no Regulamento da CNRD, aplicáveis de forma cumulativa, ou não.

Art. 64 - Em cumprimento ao art. 12bis, dispositivo vinculante do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, é dever dos clubes cumprir, tempestivamente, as obrigações financeiras devidas a atletas profissionais ou a outros clubes, nos termos dos instrumentos que entre si avençarem e formalizarem.

§1º - Ocorrendo atraso por mais de 30 (trinta) dias dos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, sem que a mora financeira tenha amparo contratual ou justo motivo, os clubes podem ser sancionados, na forma do Regulamento da CNRD.

§2º - Para que um clube seja considerado em mora nos termos deste artigo, cabe ao credor (atleta ou clube) notificar, por escrito, concedendo um prazo mínimo de 10 (dez) dias para que este cumpra suas obrigações financeiras em atraso.

§3º - Exaurido o prazo, o credor, juntando os respectivos documentos comprobatórios do descumprimento das obrigações financeiras, fará a formal comunicação à CNRD, que pode ordenar o pagamento da obrigação e impor ao clube inadimplente as sanções previstas em seu Regulamento até o efetivo cumprimento.

§4º - As sanções ao clube devedor podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§5º - A reincidência de mora financeira pelo clube devedor é considerada agravante, importando sanção mais grave.

§6º - A proibição de registrar novos atletas pode ser objeto de suspensão condicional da pena e, neste caso, cabe à CNRD fixar um período de seis (6) meses a dois (2) anos para o sursis desportivo.

§7º - Se durante o transcurso do prazo do sursis desportivo o clube beneficiário vier a cometer outra infração tipificada no *caput* deste artigo, a suspensão da pena será automaticamente revogada, importando imediata vedação de registrar novos atletas, sem prejuízo da imposição de sanção pela nova infração cometida.

§8º - A imposição de sanções com base neste artigo não caracteriza por si só justa causa para a rescisão do contrato entre um atleta e um clube.



§9º - Na hipótese de rescisão unilateral da relação contratual, as disposições deste artigo aplicar-se-ão sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação desportiva.

Art. 65 - Não será objeto de registro perante a CBF nenhum instrumento contratual que tenha sido firmado ou assinado há mais de trinta (30) dias, salvo impedimento oriundo de sanção aplicada pela FIFA ou pela CNRD.

Art. 66 - A publicação do registro do atleta no BID não resulta em automática condição de jogo, que somente se adquire caso o atleta:

- I) atenda às exigências contidas no RGC e no REC;
- II) tenha cumprido eventuais sanções impostas por órgãos competentes;
- III) não esteja automaticamente suspenso pela exibição de cartão vermelho ou acúmulo de cartões amarelos.

Art. 67 - Nos termos do art. 18, par. 6, do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, cláusulas contratuais que outorguem antecipadamente a um clube o direito de atrasar pagamentos devidos a um profissional além dos limites legais não serão reconhecidas, salvo previsão em contrário em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

CAPÍTULO V - DISPUTAS

Seção I - Sanções

Art. 68 – As partes que infringirem este Regulamento sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa.

Art. 69 - As sanções aos infratores podem ser aplicadas cumulativamente, sendo a reincidência considerada agravante, importando em uma sanção mais grave.

Seção II – Resolução de Disputas

Art. 70 - Compete à CNRD apreciar quaisquer questões decorrentes do presente Regulamento, além de julgar e sancionar infrações a este, bem como aos demais dispositivos de Regulamentos ou dos estatutos da FIFA ou da CBF que tratarem sobre os temas abrangidos no presente Regulamento.



Art. 71 – Cabe à CBF publicar e informar à FIFA todas as sanções porventura impostas pela CND, cabendo ao Comitê Disciplinar da FIFA verificar se tais sanções devem ou não ter alcance mundial, como previsto no Código Disciplinar da FIFA.

Seção III – Cessação

Art. 72 – Cessa em 2 (dois) anos, a contar do fato gerador do direito postulado, o prazo para propor Representação Administrativa ou iniciar o trâmite previsto no Art. 13 do Regulamento da CND com fulcro no presente Regulamento.

Parágrafo Único - Em casos envolvendo mecanismo de solidariedade, o fato gerador do direito será a data de vencimento de cada uma das parcelas da compensação acordada pelos clubes para a transferência.

CAPÍTULO VI - FUTSAL

Seção I - Escopo

Art. 73 - O disposto no presente regulamento aplica-se integral e igualmente a atletas e clubes de futsal, salvo previsão em contrário no presente Capítulo.

Seção II - Registro

Art. 74 - Ao atleta é facultado o registro simultâneo por 1 (um) clube de futsal e 1 (um) clube de futebol de campo, mesmo que pertencentes a Associações Nacionais diferentes.

Parágrafo Único - Um atleta profissional que desejar celebrar um segundo contrato de trabalho, seja com clube de futsal seja de futebol de campo, nos termos do *caput*, deverá obter autorização prévia e por escrito de seu atual clube empregador.

Art. 75 - Os limites de registro e atuação estipulados no §3º do art. 13 do presente Regulamento deverão ser computados de maneira independente para o futsal e para o futebol de campo, ressalvado tudo quanto mais previsto no dispositivo em questão.

Seção III - Transferência

Art. 76 - Sem prejuízo das normas gerais previstas neste Regulamento, a transferência internacional de atleta de futsal será regida pelo Anexo 3a do Regulamento da FIFA sobre o Status e a



Transferência de Jogadores e é condicionada à emissão de um CTIF pela Associação Nacional do clube cedente.

Seção IV - Tratamento Diferenciado

Art. 77 - Na forma dos art. 9 e 10 do Anexo 7 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, não incide indenização por formação (*training compensation*) nem mecanismo de solidariedade sobre transferência internacional de atleta envolvendo clube de futsal.

Art. 78 – Na forma do art. 94 da L. 9.615/98, não se aplica ao futsal o disposto nos artigos 41, §1º e 43 do referido diploma legal.

Seção V - Independência das Sanções

Art. 79 - Suspensões aplicadas a atleta no âmbito do futsal independem e, portanto, não devem ser cumpridas pelo mesmo no âmbito do futebol de campo, e vice-versa.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 - Em casos omissos, bem como em todas as matérias e assuntos que envolvam transferência internacional, aplicam-se as normas do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Art. 81 – Havendo solicitação de órgãos competentes, de associações nacionais, de confederações ou da FIFA, clubes, Federações, atletas, técnicos de futebol e intermediários obrigam-se a entregar, para fins de investigação, todos os contratos, acordos, informações e registros relacionados às atividades desenvolvidas com base neste Regulamento, assegurando-se de que eventuais cláusulas de confidencialidade ou obstáculos impeditivos à divulgação da informação e documentação pertinentes a terceiros não se oponham à apresentação de toda e qualquer informação ou documentação.

Art. 82 – A responsabilidade pela veracidade e correção de todos e quaisquer documentos ou informações fornecidos à CBF ou inseridos no Sistema de Registro é da parte que os fornecer ou inserir. As partes que forneçam à CBF ou insiram no Sistema de Registro informações ou documentos falsos, incorretos ou adulterados, ou usem tal sistema para fins ilegítimos, sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD.



Parágrafo único – Cada parte é responsável pelas ações e omissões de seus dirigentes, associados, empregados, prestadores de serviço ou prepostos enquanto usuários do Sistema de Registro da CBF.

Art. 83 – O clube inadimplente com o Cadastramento Anual, com mandato de presidente ativo no Sistema de Registro da CBF e que não esteja disputando competições oficiais poderá requerer a desvinculação de atletas por meio de ofício através da Federação.

Art. 84 – Decisões judiciais relativas à matéria deste Regulamento devem ser encaminhadas à CBF através dos meios oficiais do Juízo competente, salvo autorização diversa por este último.

Art. 85 - Este Regulamento entra em vigor em 3 de janeiro de 2019, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
DIRETORIA DE REGISTRO, TRANSFERÊNCIA E LICENCIAMENTO**

**REGULAMENTO NACIONAL DE INTERMEDIÁRIOS
2019**



ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	3
REQUISITOS PARA CADASTRO DE INTERMEDIÁRIOS	4
CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO	9
INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E PUBLICAÇÃO	10
PAGAMENTO A INTERMEDIÁRIOS	12
CONFLITO DE INTERESSES.....	13
DISPUTAS.....	16
SANÇÕES.....	16
CESSAÇÃO.....	16
DISPOSIÇÕES FINAIS	16
ANEXO 1	18
ANEXO 2	21
ANEXO 3 (PF).....	24
ANEXO 3 (PJ)	25
ANEXO 4 (PF).....	26
ANEXO 4 (PJ)	27

Observação: Neste Regulamento, os termos referidos a pessoas físicas aplicam-se indistintamente a homens e mulheres, assim como a pessoas jurídicas e estrangeiros que pretendam atuar como Intermediários em território brasileiro.

O uso do singular pressupõe o plural e vice-versa.

O termo clube comprehende as entidades de prática desportiva.



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Considera-se Intermediário, para fins deste Regulamento, toda pessoa física ou jurídica que atue como representante de jogadores, técnicos de futebol e/ou de clubes, seja gratuitamente, seja mediante o pagamento de remuneração, com o intuito de negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de contratos de trabalho, de formação desportiva e/ou de transferência de jogadores.

Art. 2º - As disposições deste Regulamento aplicam-se a jogadores, técnicos de futebol e clubes que utilizem os serviços de um Intermediário para negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de:

- I. um pré-contrato e/ou um contrato especial de trabalho desportivo entre um jogador e um clube;
- II. um pré-contrato e/ou um contrato de trabalho entre um técnico de futebol e um clube;
- III. um contrato de formação desportiva, ressalvado o disposto no Art. 24 deste Regulamento;
- IV. um contrato de transferência, temporária ou definitiva, de um jogador entre 2 (dois) clubes; ou
- V. um contrato que verse sobre o uso e/ou exploração de direito de imagem envolvendo um jogador ou técnico de futebol e um clube.

Art. 3º - São princípios gerais e cogentes da atividade de Intermediário:

- I. o direito de jogadores, técnicos de futebol e clubes contratarem os serviços de Intermediários quando forem negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de um contrato de trabalho, de formação desportiva, de transferência ou de cessão de direito de uso de imagem;
- II. a exigência de prévio registro do Intermediário na CBF para que possa participar de uma negociação na forma estabelecida neste Regulamento;
- III. a adoção, por jogadores, técnicos de futebol e clubes, da necessária diligência no processo de utilização ou contratação de Intermediários, entendendo-se por necessária



diligência a verificação da situação de regularidade do registro do Intermediário através da lista oficial de intermediários cadastrados, disponível no site da CBF;

- IV. a vedação à utilização ou contratação, por jogadores, técnicos de futebol e/ou clubes, de pessoa física e/ou jurídica não registrada como Intermediário para a prestação de quaisquer dos serviços previstos neste Regulamento;
- V. a vedação à utilização ou contratação, por jogadores, técnicos de futebol e/ou clubes, de dirigente, nos moldes definidos no ponto 13 da seção de Definições do Estatuto da FIFA, para a prestação de quaisquer dos serviços previstos neste Regulamento¹.

Art. 4º - As atividades do Intermediário desdobram-se em:

- I. nacionais;
- II. internacionais.

§1º - Entendem-se por Atividades Nacionais todas as operações que produzam efeitos exclusivamente perante a CBF.

§2º - Entendem-se por Atividades Internacionais todas as operações que produzam efeitos perante outra associação nacional além da CBF.

REQUISITOS PARA CADASTRO DE INTERMEDIÁRIOS

Art. 5º - A CBF exige anualmente do Intermediário, seja pessoa física seja jurídica, antes de proceder ao seu registro, documentação comprobatória de sua reputação ilibada e conceito inatacável.

§1º - O Intermediário deve instruir, perante a Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento da CBF (DRT), o seu pedido de registro com os seguintes documentos:

1) Pessoa Física:

- a) Cópia de Documento de Identidade com foto, CPF e comprovante ou declaração de residência;
- b) Declaração de Intermediário devidamente preenchida e assinada (Anexo 1);

¹ Dirigente: qualquer membro de diretoria (inclusive do Conselho da FIFA), membro de comitê, árbitro, árbitro assistente, técnico, assistente ou qualquer outro responsável por questões técnicas, médicas ou administrativas na FIFA, em uma confederação, associação membro, liga ou clube, assim como todas as outras pessoas obrigadas a cumprir o Estatuto da FIFA (exceto os jogadores e intermediários).



- c) Certidões negativas originais referentes a distribuições criminais e civis na Justiça Estadual e na Justiça Federal de 1^a instância;
- d) Caso alguma das certidões listadas no item anterior seja positiva, certidão de Objeto e Pé de Inteiro Teor para cada processo elencado, salvo para processos arquivados ou em caso de homônimos;
- e) Declaração de idoneidade validada por uma instituição financeira;
- f) Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil, no nome do Intermediário, adequada ao exercício da atividade, cobrindo responsabilidade por danos até o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com abrangência mundial;
- g) Pagamento da taxa de registro fixada pela CBF, através de boleto a ser encaminhado pela DRT;
- h) Cópia de todos os instrumentos contratuais envolvendo direitos econômicos de jogadores, dos quais seja parte o Intermediário ou pessoa jurídica de que este seja sócio, ou, alternativamente, declaração de que nem o Intermediário nem pessoas jurídicas das quais seja sócio possuem participação em direitos econômicos de jogadores, nos termos do artigo 18ter do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores;
- i) E-mail para o recebimento de comunicações da CBF.

2) Pessoa Jurídica:

- a) Cópia do atos constitutivos da sociedade e todas as suas alterações;
- b) Cópia do cartão de CNPJ;
- c) Comprovante de endereço da sede da sociedade ou de administrador com poderes para receber citações e intimações;
- d) Cópia de Documento de Identidade com foto, CPF e comprovante ou declaração de residência de todos os administradores e representantes legais da sociedade;
- e) Declaração de Intermediário devidamente preenchida e assinada (Anexo 2);
- f) Certidões negativas originais no nome da sociedade, de seu(s) administrador(es) e representantes legais referentes a distribuições criminais e civis na Justiça Estadual e na Justiça Federal de 1^a instância;
- g) Caso alguma das certidões listadas no item anterior seja positiva, certidão de Objeto e Pé de Inteiro Teor para cada processo elencado, salvo para processos arquivados ou em caso de homônimos;
- h) Declaração de idoneidade em nome da sociedade, seus administradores e representantes legais validada por uma instituição financeira;
- i) Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil, no nome da sociedade, adequada ao exercício da atividade, cobrindo responsabilidade por danos até o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com abrangência mundial;



- j) Pagamento da taxa de registro fixada pela CBF, através de boleto a ser encaminhado pela DRT;
- k) Cópia de todos os instrumentos contratuais envolvendo direitos econômicos de jogadores, dos quais seja parte o Intermediário ou algum de seus sócios, seja na pessoa física ou em outra pessoa jurídica da qual seja sócio, ou, alternativamente, declaração de que nem o Intermediário, nem nenhum de seus sócios, seja na pessoa física ou em outra pessoa jurídica da qual sejam sócios, possuem participação em direitos econômicos de jogadores, nos termos do artigo 18ter do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores;
- l) E-mail para o recebimento de comunicações da CBF.

§2º - Os Intermediários estrangeiros não-residentes no Brasil que queiram prestar serviços em Atividades Nacionais devem fazê-lo através de um Intermediário cadastrado na CBF ou se cadastrar junto à CBF.

§3º - Os Intermediários estrangeiros não-residentes no Brasil que optem por se cadastrar na CBF deverão apresentar os seguintes documentos:

1) Pessoa Física:

- a) Cópia do Passaporte e de comprovante ou declaração de residência;
- b) Documentação comprobatória de que é Intermediário regularmente registrado junto à associação nacional de seu país de origem;
- c) Declaração de Intermediário devidamente preenchida e assinada (Anexo 1);
- d) Declaração de idoneidade validada por uma instituição financeira;
- e) Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil, no nome do Intermediário, adequada ao exercício da atividade, cobrindo responsabilidade por danos até o montante de US\$100.000,00 (cem mil dólares) ou equivalente, com abrangência mundial;
- f) Certidão original de antecedentes criminais, emitida pelo país de origem;
- g) Cópia de todos os instrumentos contratuais envolvendo direitos econômicos de jogadores, dos quais seja parte o Intermediário ou pessoa jurídica de que este seja sócio, ou, alternativamente, declaração de que nem o Intermediário nem pessoas jurídicas das quais seja sócio possuem participação em direitos econômicos de jogadores, nos termos do artigo 18ter do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores;
- h) Pagamento da taxa de registro fixada pela CBF;
- i) E-mail para o recebimento de comunicações da CBF.



BRASIL

2) Pessoa Jurídica:

- a) Cópia do atos constitutivos da sociedade e todas as suas alterações;
- b) Comprovante de endereço da sede da sociedade ou de administrador com poderes para receber citações e intimações;
- c) Cópia(s) do Passaporte e comprovante ou declaração de residência de todos os administradores e representantes legais da sociedade;
- d) Documentação comprobatória de que é Intermediário regularmente registrado junto à associação nacional de seu país de origem;
- e) Declaração de Intermediário devidamente preenchida e assinada (Anexo 2);
- f) Declaração de idoneidade em nome da sociedade, seus administradores e representantes legais validada por uma instituição financeira;
- g) Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil, no nome da sociedade, adequada ao exercício da atividade, cobrindo responsabilidade por danos até o montante de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), ou equivalente, com abrangência mundial;
- h) Certidão(ões) original(is) de antecedentes criminais em nome dos administradores e representantes legais da sociedade, emitida(s) pelo(s) país(es) de origem;
- i) Cópia de todos os instrumentos contratuais envolvendo direitos econômicos de jogadores, dos quais seja parte o Intermediário ou algum de seus sócios, seja na pessoa física ou em outra pessoa jurídica da qual seja sócio, ou, alternativamente, declaração de que nem o Intermediário, nem nenhum de seus sócios, seja na pessoa física ou em outra pessoa jurídica da qual sejam sócios, possuem participação em direitos econômicos de jogadores, nos termos do artigo 18ter do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.
- j) Pagamento da taxa de registro fixada pela CBF;
- k) E-mail para o recebimento de comunicações da CBF.

§4º - A renovação do registro de Intermediário ocorre a partir de janeiro de cada ano, independentemente do mês em que o Intermediário tenha sido registrado no ano anterior.

§5º - Por ocasião da renovação anual do registro do Intermediário, a CBF pode exigir a apresentação de todos e quaisquer documentos listados neste artigo, além do pagamento da taxa de registro.

§6º - Para fins do presente Regulamento, somente poderão ser nomeados representantes legais de Intermediário pessoa jurídica pessoas que integrem o Quadro de Sócios e Administradores da sociedade.



§7º - Eventual irregularidade ou violação ao disposto no presente Regulamento que seja detectada durante o processo de cadastro do Intermediário na CBF pode acarretar a suspensão de tal processo até que a irregularidade ou violação seja corrigida ou sanada.

Art. 6º - O Intermediário é responsável pela autenticidade e veracidade de todos os documentos e informações apresentados à CBF, bem como por manter atualizados todos os seus dados e documentos cadastrais listados no artigo 5º deste Regulamento.

Parágrafo Único - Caso julgado necessário, a CBF poderá requisitar, a qualquer momento, a apresentação de tradução de quaisquer documentos exigidos por este Regulamento, cuja veracidade será de responsabilidade do Intermediário.

Art. 7º - Mesmo que não seja ajustada remuneração, é obrigação do Intermediário, no prazo de 30 (trinta) dias da data da operação, registrar na Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento da CBF, sempre que ocorra qualquer das hipóteses previstas no Art. 2º deste Regulamento, a Declaração de Participação de Intermediário (Anexo 3) e eventual Declaração de Conflito de Interesses (Anexo 4), devidamente preenchidas e assinadas, podendo a CBF, em qualquer caso, requisitar informações e/ou documentos adicionais.

Parágrafo único - Sempre que requisitada, a parte que utilizar os serviços de um Intermediário deve apresentar todos e quaisquer documentos exigidos pela CBF junto à Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento.

Art. 8º - A CBF manterá um sistema eletrônico no qual deverão ser registradas todas as operações que envolvam a participação de Intermediário, a teor do que dispõe o Art. 6º, item 3, do Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA².

Art. 9º - O Intermediário não pode exercer função ou cargo em liga, clube, federação, confederação e/ou FIFA, sob pena de impedimento de atuação e não reconhecimento dos efeitos da sua atividade perante a CBF, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Regulamento da CND.

² Artigo 6º item 3: Associações deverão disponibilizar publicamente ao final de março de cada ano, por exemplo em seus sites oficiais, os nomes de todos os intermediários que tenham registrado, assim como as operações individuais nas quais estes estiveram envolvidos. Ainda, as associações deverão também publicar o montante total de remunerações ou pagamentos feitos aos intermediários pelos seus jogadores registrados e por cada um de seus clubes filiados. Os valores a ser publicados são o montante total consolidado para todos os jogadores e o montante total consolidado de clubes individualmente.



Art. 10 - O exercício da atividade de Intermediário é privativo de pessoa física ou jurídica com registro ativo e regular na CBF.

Art. 11 - Compete à Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento da CBF verificar e fiscalizar o cumprimento e a manutenção dos requisitos necessários ao registro do Intermediário nos termos deste Regulamento, podendo indeferir, suspender ou cancelar tal registro a qualquer tempo.

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 12 - O Contrato de Representação deve incluir, no mínimo:

- I. nome e qualificação das partes, incluindo a data de nascimento do jogador;
- II. natureza jurídica da relação contratual mantida (se contrato de prestação de serviço, consultoria, recolocação de emprego ou outra natureza);
- III. duração da relação jurídica, a qual não pode ser superior a 2 (dois) anos, nem ser renovada tácita ou automaticamente;
- IV. alcance dos serviços;
- V. remuneração devida ao Intermediário e condições gerais de pagamento;
- VI. assinatura das partes;
- VII. compromisso de reconhecer a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) como único e exclusivo órgão competente para dirimir eventuais questões ou disputas resultantes do contrato de representação; e
- VIII. registro junto à CBF, pelo sistema eletrônico de registro.

§1º - Quando se tratar de jogador profissional menor de idade, seu representante legal também deve firmar o Contrato de Representação, conforme exige a legislação brasileira, sem elidir a vedação constante do art. 24 deste Regulamento.

§2º - O mandato outorgado ao Intermediário pode ser conferido com ou sem exclusividade.

§3º - É obrigatório o registro, pelo Intermediário, junto à CBF, de todo e qualquer Contrato de Representação firmado com atleta, técnico de futebol ou clube dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do registro. Quando ultrapassado esse prazo, o registro só surtirá efeitos a partir da data de sua efetivação.

§4º - É obrigatório o registro, pelo Intermediário, junto à CBF, de qualquer rescisão, renovação, alteração ou qualquer outra circunstância modificativa dos termos e/ou validade do Contrato de



Representação, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do registro. Quando ultrapassado esse prazo, o ato só surtirá efeitos a partir da data do registro.

§5º - É facultado ao jogador, clube e/ou qualquer interessado requerer o registro da rescisão por mútuo acordo de um Contrato de Representação, o que será efetuado pela CBF após a concessão de prazo de 10 (dez) dias corridos para manifestação dos interessados.

§6º - O registro não importa qualquer apreciação ou responsabilidade da CBF sobre o conteúdo das cláusulas do Contrato de Representação ou consequências de eventual rescisão.

§7º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo antecedente, à CBF é facultado indeferir o registro de Contrato de Representação em caso de violação flagrante ao presente Regulamento ou à lei.

§8º - O Contrato de Representação deve conter a integralidade do acordo entre as partes em relação à atividade do Intermediário, assim como incluir os requisitos mínimos dispostos no *caput* deste artigo, sem prejuízo de adicionar outros dispositivos que não colidam com este Regulamento, o Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA e a legislação brasileira.

§9º - Ficam assegurados ao Intermediário os direitos relacionados a todos os contratos negociados durante a vigência de um Contrato de Representação, inclusive após o término ou rescisão deste.

Art. 13 - O Contrato de Representação deve ser elaborado em 3 (três) vias, firmadas por todas as partes, destinando-se a:

- I. primeira via para a parte contratante;
- II. segunda via para o Intermediário;
- III. terceira via para a CBF (somente através do sistema eletrônico de registro).

Parágrafo Único – É obrigação do Intermediário entregar uma via do Contrato de Representação à parte que lhe contratar.

INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Art. 14 - Constitui obrigação do Intermediário fornecer à CBF, a cada operação realizada, todas as informações correspondentes às remunerações ou pagamentos de qualquer natureza que foram ou



serão feitos em razão dos serviços prestados, especificando datas, valores e condições de pagamento.

§1º - Sempre que formalizada solicitação de órgão competente, associação nacional, confederação ou da FIFA, obrigam-se os Intermediários, jogadores, clubes e/ou técnicos de futebol a entregar, para fins de investigação, todos os contratos, acordos, informações e registros relacionados às atividades desenvolvidas com base neste Regulamento.

§2º - As partes que utilizem serviços de Intermediário devem sempre firmar acordo escrito com o objetivo de garantir a transparência, assegurando-se de que eventuais cláusulas de confidencialidade ou obstáculos impeditivos à divulgação da informação e documentação pertinentes a terceiros não se oponham à apresentação de toda e qualquer informação ou documentação à CBF e à FIFA.

Art. 15 - Jogadores, técnicos de futebol e/ou clubes devem fazer constar de todo e qualquer contrato negociado por um Intermediário o seu nome e qualificação completos.

§1º - Cabe às partes declarar explicitamente em contrato se não houver a participação de Intermediário.

§2º - Na hipótese do *caput*, o clube deve informar, através do Sistema de Registro da CBF, o valor da remuneração ajustada em favor do Intermediário, se existente, bem como as partes remuneradoras.

Art. 16 – Por força do Art. 6º, item 3, do Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA, a CBF publicará, anualmente, os nomes de todos os Intermediários registrados e as operações individuais nas quais estes estiveram envolvidos, bem como o montante total de remunerações ou pagamentos feitos aos Intermediários por todos os seus jogadores registrados e por cada um de seus clubes filiados, até a data da divulgação.

Parágrafo Único - Compete à CBF, anualmente, enviar informativo à FIFA com os dados descritos no *caput*, além das eventuais sanções que tenham sido impostas aos Intermediários.

Art. 17 - A CBF poderá disponibilizar, mediante requerimento por escrito, a jogadores, técnicos de futebol e clubes, informações relacionadas a negociações que contravenham ou infrinjam as disposições deste Regulamento, assim como aquelas que sejam relevantes para esclarecer irregularidades ocorridas.



§1º - Aos clubes será facultado consultar, através do Sistema de Registro da CBF, se um determinado jogador ou técnico de futebol possui Contrato de Representação vigente e devidamente registrado no sistema de Intermediários da CBF. A resposta da consulta indicará o nome do Intermediário e a vigência do contrato, mas não incluirá o acesso a uma cópia do Contrato de Representação.

§2º - Aos jogadores e técnicos de futebol será facultado consultar, através de requerimento escrito e com firma reconhecida, se o próprio possui Contrato de Representação vigente e devidamente registrado no sistema de Intermediários da CBF. Tal requerimento deverá ser protocolado através da respectiva Federação Estadual de registro, indicando, no mesmo, e-mail pessoal para recebimento da resposta. A resposta da consulta indicará o nome do Intermediário e a vigência do contrato, mas não incluirá o acesso a uma cópia do Contrato de Representação.

PAGAMENTO A INTERMEDIÁRIOS

Art. 18 - O Intermediário contratado por jogador ou técnico de futebol pode ser pago com base na remuneração total bruta ou no salário total bruto que negociar ou renegociar e, salvo acordo escrito em contrário, o pagamento far-se-á pela parte que o contratar em parcelas anuais ao final de cada temporada contratual.

Art. 19 - O Intermediário contratado por clube pode ser remunerado mediante o pagamento de um valor fixo, à vista ou em parcelas, exigido sempre o prévio e formal acordo antes da conclusão da prestação dos serviços.

Art. 20 – Inexistindo acordo entre o Intermediário e a parte que o contratar acerca do montante de sua remuneração, esta será fixada em 3% (três por cento) da remuneração total bruta do jogador ou do técnico de futebol até o prazo final de seu novo contrato.

Parágrafo único - Caso a parte que contratar o Intermediário seja o clube cedente, a remuneração prevista no *caput* deste artigo deve ser fixada proporcionalmente ao tempo restante de contrato do jogador ou técnico de futebol junto a tal clube.

Art. 21 - É vedado o pagamento, por parte de um Intermediário ou em favor de um Intermediário, de quaisquer quantias oriundas de um contrato de transferência que incluam direitos econômicos, indenização por formação e/ou mecanismo de solidariedade FIFA ou interno.

§1º - Esta restrição aplica-se, também, a eventual participação que um Intermediário possa ter em indenizações de transferência ou no valor futuro de uma transferência de jogador.



§2º - Os clubes devem assegurar-se de que todos e quaisquer pagamentos efetuados como contrapartida pela transferência de um jogador sejam feitos apenas e tão somente em favor de outro(s) clube(s).

Art. 22 - Toda e qualquer remuneração ou pagamento pelos serviços de um Intermediário deverá ser feita diretamente pela parte que o contratar.

§1º - Após formalizado o contrato de trabalho, e mediante aceitação do clube, o jogador ou técnico de futebol pode consentir, por escrito, para que aquele, em seu nome, remunere o Intermediário.

§2º - O pagamento efetuado pelo clube em nome do jogador ou técnico de futebol deve estar em conformidade com as condições de pagamento acordadas entre o jogador ou técnico de futebol e o Intermediário.

Art. 23 - É vedado aos dirigentes, na forma definida no ponto 13 da seção de Definições do Estatuto da FIFA, receber qualquer tipo de pagamento relacionado com os serviços descritos no presente Regulamento, incluindo parcela dos honorários devidos a um Intermediário registrado perante a CBF em razão de uma negociação ou renegociação contratual, sujeitando-se todos os envolvidos, em caso de descumprimento, às sanções aplicáveis³.

Art. 24 - Nenhuma comissão será devida e paga ao Intermediário em relação a jogador menor de 18 (dezoito) anos de idade, em razão de expressa vedação no Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA.

Paragrafo Único – É vedada ao jogador não profissional menor de 18 (dezoito) anos de idade, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, a contratação dos serviços de Intermediário para negociar quaisquer dos instrumentos contratuais dispostos no artigo 2º deste Regulamento, assim como fica proibida a realização de qualquer pagamento ao referido Intermediário.

CONFLITO DE INTERESSES

Art. 25 - Um Intermediário e um mesmo jogador ou técnico de futebol somente podem firmar um único contrato de representação ao longo de sua vigência.

³ Ver nota de rodapé 1.



Art. 26 - Um Intermediário não pode firmar um contrato de representação com um jogador ou técnico de futebol que tenha contrato de representação exclusiva, registrado na CBF, com outro Intermediário.

§1º - Em caso de inobservância do *caput* deste artigo, o Intermediário será solidariamente devedor das eventuais multas contratuais, bem como das perdas e danos eventualmente apuradas, desde que o contrato de representação violado tenha sido registrado na CBF dentro do prazo estabelecido no art. 12 §3º, sem prejuízo das demais sanções previstas no Regulamento da CNRD.

§2º Presume-se, salvo prova em contrário, que o Intermediário, ao firmar contrato de representação com jogador ou técnico de futebol que tenha rescindido, sem justa causa ou mútuo acordo, contrato de representação exclusiva com seu Intermediário anterior, registrado na CBF dentro do prazo estabelecido no art. 12 §3º, induziu a outra parte à quebra contratual, aplicando-se, neste caso, a solidariedade prevista no §1º, sem prejuízo das demais sanções previstas no Regulamento da CNRD.

Art. 27 - Um jogador não pode firmar um contrato de representação com um Intermediário enquanto estiver sob um contrato de representação exclusiva com outro Intermediário.

Art. 28 - Antes de utilizar os serviços de um Intermediário, a parte contratante deve certificar-se de que não existem conflitos de interesses tanto para os jogadores, técnicos de futebol e/ou clubes quanto para os Intermediários.

Art. 29 - Não caracteriza comportamento irregular se o Intermediário, antes do início das tratativas, revelar, por escrito, a existência de interesses conflitantes, desde que obtenha consentimento expresso e por escrito das partes para intervir no negócio.

Parágrafo único – Tal consentimento deve ser registrado na CBF através da Declaração de Conflito de Interesses, constante do Anexo 4 deste Regulamento, que deve ser encaminhada juntamente com o respectivo Anexo 3 da operação.

Art. 30 - Havendo interesse de 2 (duas) ou mais partes em utilizar os serviços do mesmo Intermediário no âmbito da mesma operação, é permitida a múltipla representação, desde que o Intermediário obtenha o expresso e escrito consentimento de todos os representados antes de iniciar as negociações, exigindo-se, nesta hipótese, que se defina qual(is) das partes será(ão) responsável(is) pelo pagamento da remuneração ajustada com o Intermediário.



Parágrafo Único – É dever das partes comunicar à CBF sobre a outorga de consentimento que exclui o eventual conflito de interesses através do Anexo 4 do presente Regulamento e apresentar toda a documentação exigível para o processo de registro.

Art. 31 - Todas as partes envolvidas numa negociação são proibidas de, direta ou indiretamente, condicionar a transação ao vínculo de um jogador com um Intermediário específico.

Art. 32 – É vedado ao Intermediário dar ou oferecer recompensa de qualquer tipo, seja direta ou indiretamente, para um jogador, clube ou técnico de futebol a fim de firmar um contrato de representação com este Intermediário.

§1º - É vedado a jogadores, clubes e técnicos de futebol aceitar tais ofertas ou receber tais recompensas.

§2º - A vedação constante neste artigo se estende a pessoas físicas ou jurídicas relacionadas ao jogador, clube ou técnico de futebol, tais como cônjuges, familiares ou amigos.

Art. 33 - O Intermediário deve realizar seu trabalho pautado nos princípios da lealdade, transparência, honestidade, probidade, boa-fé e diligência profissional, seguindo as normas e regulamentos aplicáveis da CBF e da FIFA, bem como a legislação brasileira, para o correto cumprimento de sua função, além de informar a seus clientes sobre eventuais negociações em andamento, esclarecendo, ainda, cláusulas contratuais e dúvidas referentes às operações conduzidas.

Art. 34 - O Intermediário deve observar e agir conforme os interesses de seu(s) cliente(s), respeitando o segredo profissional e a máxima discrição sobre os fatos e circunstâncias de que venha a ter ciência no decorrer da execução de seus serviços como Intermediário.

Parágrafo Único - Os deveres de confidencialidade e de reserva aplicam-se também aos sócios, administradores, funcionários, assessores e representantes de qualquer natureza, permanentes ou ocasionais, do Intermediário, sob sua responsabilidade.

Art. 35 - É vedada ao Intermediário, assim como a seu eventual sócio, administrador ou colaborador, a negociação ou a assinatura de contratos com um clube no Brasil ou no exterior no qual seu cônjuge, parente ou afim até segundo grau detenha participação acionária, inclusive indiretamente, e exerça funções estatutárias ou cargos de direção, técnico-desportivos ou de consultoria, ou, ainda, exerça uma influência relevante.



BRASIL

DISPUTAS

Art. 36 - Compete à Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) apreciar quaisquer questões decorrentes deste Regulamento, na forma de seu Regulamento.

Art. 37 - Cabe à CBF publicar e informar à FIFA todas as sanções porventura impostas pela CNRD, cabendo à Comissão Disciplinar da FIFA verificar se tais sanções devem ou não ter alcance mundial, como previsto no Código Disciplinar da FIFA.

SANÇÕES

Art. 38 - O Intermediário, jogador, técnico de futebol e/ou clube que infringir este Regulamento sujeita-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa.

Art. 39 - Demais pessoas que infringirem este Regulamento sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa.

CESSAÇÃO

Art. 40 - Cessa em 2 (dois) anos, a contar do fato gerador do direito postulado, o prazo para a propositura de Representação Administrativa ou início do trâmite previsto no Art. 13 do Regulamento da CNRD com fulcro no presente Regulamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Decisões judiciais relativas à matéria deste Regulamento devem ser encaminhadas à CBF através dos meios oficiais do Juízo competente, salvo autorização diversa por este último.

Art. 42 - É vedado aos clubes, técnicos de futebol e jogadores, sob qualquer título ou pretexto, fazer uso de serviços, negociar e/ou efetuar pagamentos a Intermediários que não estejam registrados na CBF.

Art. 43 - O Intermediário, seja pessoa física ou jurídica, tendo ou não Contrato de Representação com a parte que representar, deverá assinar, em toda a negociação em que atuar, a respectiva Declaração de Participação de Intermediário, constante do Anexo 3 deste Regulamento.



Parágrafo único – É dever das demais partes envolvidas na negociação assinar a Declaração mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 44 - É vedado a todas as partes envolvidas numa negociação praticar quaisquer atos que ocultem ou dissimulem a realidade dos fatos da referida transação.

Art. 45 - A responsabilidade pela veracidade e correção de todos e quaisquer documentos ou informações fornecidos à CBF ou inseridos no sistema de Intermediários da CBF é da parte que os fornecer ou inserir. As partes que forneçam à CBF ou insiram no Sistema de Intermediários da CBF informações ou documentos falsos, incorretos ou adulterados, ou usem tal sistema para fins ilegítimos, sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD.

Parágrafo único – Cada parte é responsável pelas ações e omissões de seus dirigentes, associados, empregados, prestadores de serviço ou prepostos enquanto usuários do Sistema de Intermediários da CBF.

Art. 46 - A CBF não autoriza o uso de sua designação e nem do seu logotipo nos cartões de visita, websites e demais impressos utilizados, podendo, entretanto, os Intermediários se utilizarem da expressão “Intermediário Registrado – CBF”.

Art. 47 – O e-mail de cadastro do Intermediário no sistema é a forma de comunicação oficial do mesmo com e pela CBF.

Parágrafo único - A troca deste e-mail somente pode ser feita por solicitação enviada pelo mesmo e-mail, ou através de solicitação por escrito firmada pelo Intermediário, caso não seja possível acesso ao e-mail de cadastro.

Art. 48 - Este Regulamento entra em vigor em 3 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



ANEXO 1

Declaração de Intermediário - PESSOA FÍSICA

Nome(s):

Sobrenome(s):

Data de nascimento:

Nacionalidade(s):

CPF:

Dados de contato (incl. endereço, tel., e-mail):

EU,

(Nome completo do Intermediário)

Declaro:

1. que, durante o exercício das minhas atividades como Intermediário, acatarei e cumprirei as disposições imperativas de direito nacional e as leis internacionais, incluindo, em particular, aquelas relativas aos serviços de intermediação.

2. que atualmente não exerço nenhum cargo de dirigente, na forma estabelecida no item 13 da seção Definições do Estatuto da FIFA, e, se vier a fazê-lo, comprometo-me, sob as penas da legislação desportiva, a formalizar comunicação à CBF e à FIFA antes de assumí-lo, de modo a prevenir a ocorrência de conflito de interesse.

3. que gozo de reputação ilibada e asseguro que nunca fui condenado por crime econômico ou por qualquer delito outro que tenha gerado sanção penal.

4. que não mantengo qualquer relação contratual com clubes, ligas, associações, confederações ou com a FIFA da qual possa resultar em um potencial conflito de interesses. Em caso



de incerteza, comprometo-me a revelar o conteúdo do respectivo contrato. Reconheço, ainda, que não há qualquer contrato que implique, direta ou indiretamente, a existência de ajuste contratual conflitante com as minhas atividades como intermediário com clubes, ligas, associações, confederações ou com a FIFA.

5. que em conformidade com o art. 7, item 4, do Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA, não aceitarei pagamentos de um clube a outro clube em relação a indenização de transferência, indenização de formação ou contribuições de solidariedade.

6. que, em conformidade com o art. 24 deste Regulamento, não aceitarei pagamentos em relação a jogador menor de dezoito anos de idade.

7. que não participarei, direta ou indiretamente, ou estarei associado, de alguma forma, a apostas, loterias, jogos e atividades similares ou negócios vinculados a jogos de futebol. Reconheço, ainda, que não tenho interesse, seja ativa ou passivamente, em empresas, parcerias, organizações, etc., que promovam, coordenem, organizem ou dirijam referidas atividades ou operações.

8. que, em conformidade com o art. 6, item 1, do Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA, autorizo a CBF a coletar informações de todos os pagamentos de qualquer espécie por mim recebidos de clubes ou jogadores, referentes aos meus serviços como Intermediário.

9. que, em conformidade com o art. 6, item 1, do Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA, dou meu consentimento às ligas, associações, confederações ou à FIFA para obter, se necessário, e com o fim de realizar investigações em todos os contratos, acordos e registros relacionados às minhas atividades como Intermediário. Além disso, autorizo as mencionadas entidades a obterem documentação de qualquer outra parte que dê assessoria, assista ou participe das negociações pelas quais sou responsável.

10. que, em conformidade com o art. 6, item 3, do Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA, autorizo a CBF a processar e conservar todos os tipos de dados a mim pertinentes com a finalidade de publicação.

11. que, em conformidade com o art. 9, item 2, do Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA, autorizo a CBF a tornar públicas eventuais sanções que me forem impostas e informar à FIFA.



12. que estou plenamente consciente e concordo que esta declaração seja disponibilizada para os membros dos órgãos competentes da CBF.

13. que me obrigo a acrescentar quaisquer observações que possam ser relevantes aqui ainda não explicitadas.

14. mediante a assinatura da presente declaração, comprometo-me a aderir e respeitar os estatutos e todos os regulamentos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF, da Agência Mundial Antidopagem e demais entidades nacionais e internacionais de administração do desporto.

Esta declaração é firmada de boa fé e sob as penas da lei, e sua veracidade é baseada em informações e documentos que tenho disponíveis. Concordo que a CBF tem o amplo direito de efetuar as averiguações necessárias para constatar as informações aqui contidas. Reconheço ainda que, em caso de alterações nos dados fornecidos após a assinatura desta declaração, notificarei o fato à CBF de imediato.

(Local e data)

(Assinatura)

**ANEXO 2****Declaração de Intermediário - PESSOA JURÍDICA**

Nome da Pessoa Jurídica (Empresa):

Nome completo e CPF da pessoa autorizada a representar a empresa:

CNPJ:

Dados de contato (incl. endereço, tel., e-mail):

(Nome completo da pessoa autorizada a representar legalmente a empresa) legalmente autorizado a representar a empresa acima qualificada, pela presente declaro:

1. que, no exercício das minhas atividades como Intermediário, a empresa que represento e a minha pessoa acataremos e cumpriremos as disposições imperativas de direito nacional e as leis internacionais, incluindo, em particular as relativas aos serviços de intermediação.
2. que atualmente não exerço nenhum cargo de dirigente, na forma estabelecida no item 13 da seção Definições do Estatuto da FIFA, nem exercerei um cargo desse tipo em futuro próximo.
3. que gozo de reputação ilibada e asseguro que nunca fui condenado por crime econômico ou por qualquer outro delito que tenha gerado sanção penal.
4. que nem a empresa que represento, nem a minha pessoa, mantemos qualquer relação contratual com clubes, ligas, associações, confederações ou com a FIFA da qual possa resultar em um potencial conflito de interesses. Em caso de incerteza, comprometo-me a revelar o conteúdo do respectivo contrato. Reconheço, ainda, que não há qualquer contrato que implique, direta ou indiretamente, a existência de ajuste contratual conflitante com as minhas atividades como Intermediário com clubes, ligas, associações, confederações ou com a FIFA.
5. que, em conformidade com o Art. 7, item 4, do Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA, declaro que nem a empresa que represento, nem a minha pessoa,



aceitaremos pagamentos de um clube a outro clube em relação a indenização de transferência, indenização de formação ou contribuições de solidariedade.

6. que, em conformidade com o Art. 24 deste Regulamento, declaro que nem a empresa que represento, nem a minha pessoa, aceitaremos pagamentos em relação a jogador menor de dezoito anos de idade.

7. que nem a empresa que represento, nem a minha pessoa, participaremos, direta ou indiretamente, ou estaremos associados, de alguma forma, a apostas, loterias, jogos e atividades similares ou negócios vinculados a jogos de futebol. Reconheço, ainda, que não tenho interesse, seja ativa ou passivamente, em empresas, parcerias, organizações, etc., que promovam, coordenem, organizem ou dirijam referidas atividades ou operações.

8. que, em conformidade com o Art. 6, item 1, do Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA, autorizo a CBF a coletar informações e os detalhes de todos os pagamentos de qualquer espécie por mim recebidos de clubes ou jogadores referentes aos meus serviços como Intermediário.

9. que, em conformidade com o Art. 6, item 1, do Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA, em nome da empresa que represento, dou meu consentimento às ligas, associações, confederações ou à FIFA para obter, se necessário, com o fim de realizar investigações em todos os contratos, acordos e registros relacionados às minhas atividades como Intermediário. Além disso, autorizo as mencionadas entidades a obterem documentação de qualquer outra parte que dê assessoria, assista ou participe das negociações pelas quais seja responsável a empresa que represento.

10. que, em conformidade com o Art. 6, item 3, do Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA, autorizo a CBF a processar e a conservar todos os tipos de dados a mim pertinentes com a finalidade de publicação.

11. que, em conformidade com o Art. 9, item 2, do Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA, em nome da empresa que represento, autorizo a CBF tornar públicas eventuais sanções que me forem impostas e informar à FIFA.

12. que estou plenamente consciente e concordo que esta declaração seja disponibilizada para os membros dos órgãos competentes da CBF.



13. que me comprometo a acrescentar quaisquer outras observações relevantes aqui ainda não explicitadas.

14. mediante a assinatura da presente declaração, a empresa que represento e a minha pessoa nos comprometemos a aderir e respeitar os estatutos e todos os regulamentos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF, da Agência Mundial Antidopagem e demais entidades nacionais e internacionais de administração do desporto.

Esta declaração é firmada de boa-fé e sob as penas da lei e sua veracidade é baseada em informações e documentos que tenho disponíveis. Concordo que a CBF tem o amplo direito de efetuar as averiguações necessárias para constatar as informações aqui contidas. Reconheço ainda que, em caso de alterações nos dados fornecidos após a assinatura desta declaração, notificarei o fato à CBF de imediato.

(Local e data)

(Assinatura)

**ANEXO 3****Declaração de Participação de Intermediário - PESSOA FÍSICA**

Nome(s):

Sobrenome(s):

Data de nascimento:

Nacionalidade(s):

CPF:

Natureza da Operação:

Data da Operação:

Cliente(s):

Pagador da Remuneração:

Remuneração Total do Intermediário:

(Local e data)

(Assinatura Intermediário)

(Assinatura Clube)

(Assinatura Jogador)

Observações (opcional):

**ANEXO 3****Declaração de Participação de Intermediário - PESSOA JURÍDICA**

Nome da Pessoa Jurídica (Empresa):

Nome completo e CPF da pessoa autorizada a representar a empresa:

CNPJ:

Natureza da Operação:

Data da Operação:

Cliente(s):

Pagador da Remuneração:

Remuneração Total do Intermediário:

(Local e data)

(Assinatura Intermediário)

(Assinatura Clube)

(Assinatura Jogador)

Observações (opcional):



ANEXO 4
Declaração de Conflito de Interesses – PESSOA FÍSICA

Nome completo:

Data de nascimento:

Nacionalidade(s):

CPF:

Natureza e data da operação:

Referente ao jogador/técnico:

Clube de origem (em caso de acordo de transferência):

Clube de destino:

Cliente(s):

Declaro os seguintes conflitos de interesse, existentes ou em potencial, em relação à operação acima descrita, cuja ciência é expressa pelas partes signatárias:

(Local e data)

(Assinatura Intermediário)

(Assinatura Clube de origem)

(Assinatura Clube de destino)

(Assinatura Jogador/Técnico)

**ANEXO 4****Declaração de Conflito de Interesses – PESSOA JURÍDICA**

Nome da Pessoa Jurídica (Empresa):

Nome completo e CPF da pessoa autorizada a representar a empresa:

CNPJ:

Natureza e data da operação:

Referente ao jogador/técnico:

Clube de origem (em caso de acordo de transferência):

Clube de destino:

Cliente(s):

Declaro os seguintes conflitos de interesse, existentes ou em potencial, em relação à operação acima descrita, cuja ciência é expressa pelas partes signatárias:

(Local e data)

(Assinatura Intermediário)

(Assinatura Clube de origem)

(Assinatura Clube de destino)

(Assinatura Jogador/Técnico)